LEI Nº 5.131, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco.

§ 1º O banheiro deverá ser instalado até o horário do início do evento e retirado logo após o seu término.

§ 2º É obrigatória a instalação de banheiros químicos com diferenciação para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

§ 3º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante quando estiver assistindo àquele.

§ 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados não será menor do que 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.

§ 5º Nos eventos em que o número de banheiros químicos instalados for menor que 10 (dez) unidades, deverá ser instalado, pelo menos, um banheiro adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, com base em informações prestadas por seus organizadores no momento da solicitação para a autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§ 1º A proporção será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco levando em consideração ao número de pessoas, a localização e a natureza do evento.

§ 2º A instalação dos banheiros será de responsabilidade dos organizadores do evento.

§ 3º A higienização deverá ser feita pela empresa que instalar os banheiros químicos, devendo a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, incorrerá o infrator em:

I – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, por banheiro químico não instalado, por dia de evento, a ser aplicada ao responsável pelo evento;

II – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração da lei, após processo administrativo, além da cobrança de multa o infrator poderá sofrer a proibição de concessão de autorização para a realização de eventos por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 24 / 04 / 2018
Edição: 1491
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Publicado em 24 / 04 / 2018
Edição: 1124 Pág.: B 4
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE